



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1027445-88.2023.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante TATIANE AGUIAR DE ALMEIDA SOARES, é agravada FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51466

AG.INT.Nº: 1027445-88.2023.8.26.0577/50000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – 2ª VARA CÍVEL

AGTE. : TATIANE AGUIAR DE ALMEIDA SOARES

AGDA. : FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO

“AGRAVO INTERNO – INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA – ERRO GROSSEIRO – NÃO CABIMENTO DO RECURSO – Agravo interno que consiste em recurso cabível contra decisão monocrática proferida pelo relator – Inteligência do art. 1.021 do NCPC e do art. 253 do RITJSP – Hipótese em que o agravo interno foi interposto em face de v. acórdão proferido por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado, o qual não conheceu do recurso de apelação anteriormente interposto – Decisão colegiada, proferida por meio de acórdão, em decorrência do julgamento dado pelo Órgão Fracionário, que não pode ser atacada através de recurso de agravo interno - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade – Erro grosseiro – Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP – Recurso não conhecido”.

Agravo interno interposto em 12.02.2025, em face do v. acórdão de fls. 222/227, proferido em 10.02.2025, por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado, o qual não conheceu do recurso de apelação anteriormente interposto.

Sustenta a agravante que o benefício da assistência judiciária gratuita lhe deve ser deferido, seguindo como molde a r. decisão proferida nos autos do Processo nº 1001245-73.2025.8.26.0577. Aduz que restou comprovado nos autos a sua hipossuficiência financeira. Requer o provimento do recurso (fls. 01/12).

É o relatório.

O agravo regimental, ou agravo interno, recebe atualmente disciplina no art. 1.021, do NCPC, bem como no art. 253 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Para que não parem dúvidas, veja-se a redação dos dispositivos legais em comento:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo

relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal".

"Art. 253. Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte".

Depreende-se, portanto, que o agravo interno consiste em recurso cabível contra decisão monocrática proferida pelo relator.

Na hipótese dos autos, contudo, como visto alhures, o presente agravo interno foi interposto em face do v. acórdão de fls. 222/227, proferido em 10.02.2025, por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado, o qual não conheceu do recurso de apelação interposto, em razão da sua deserção.

Desta feita, equivocou-se a agravante ao interpor o presente recurso de agravo interno, vez que este se presta a atacar decisão monocrática e não decisão colegiada, proferida por meio de acórdão, em decorrência do julgamento dado pelo Órgão Fracionário.

Vê-se, portanto, que, no caso em tela, caberia à agravante, diante de seu inconformismo em face do v. acórdão proferido por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado, a interposição dos recursos eventualmente cabíveis.

Nesta esteira, consigna-se que o sistema processual contempla o princípio da fungibilidade recursal, mas a sua aplicação somente pode ocorrer nas hipóteses de dúvida objetiva, isto é, aquelas decorrentes da incoerência do texto legal, ou, então, do fruto de divergência na doutrina ou jurisprudência.

A esse respeito, observam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:

"Por dúvida objetiva deve entender-se a divergência existente na doutrina e/ou jurisprudência sobre o recurso correto cabível contra determinado pronunciamento judicial. Existe o erro grosseiro na interpretação do recurso quando a lei expressamente determinar qual a forma de impugnação da decisão e o recorrente, nada obstante, não observa o comando da lei.".

Com efeito, não podia a agravante

desconsiderar que houve decisão colegiada, não conhecendo do recurso de apelação, de modo que não poderia ignorar a impossibilidade da incidência do art. 1.021 do NCPC, o qual é expresso em determinar que o agravo interno é cabível em face de decisão monocrática do relator.

Fez uso, portanto, de um recurso manifestamente incabível e não existe qualquer possibilidade de se admitir a aplicação da fungibilidade recursal, diante da expressa disposição legal e da ausência de dúvida objetiva.

Deveras, o agravante cometeu erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade.

Desta feita, não sendo o agravo interno o recurso cabível e não havendo ensejo à aplicação do princípio da fungibilidade, não comporta conhecimento o inconformismo.

Sobre o tema, veja-se o entendimento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 1. Nos termos dos arts. 1.021, caput, do CPC/2015 e 259 do RISTJ, o agravo interno só é cabível contra decisão monocrática, para que o respectivo órgão colegiado se manifeste sobre ela. 2. Não se deve conhecer do agravo interno quando interposto contra decisão emanada de órgão colegiado, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante o manifesto erro grosseiro. 3. Agravo interno não conhecido" (AgInt no REsp 1691089/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018).

No mesmo sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL DECISÃO COLEGIADA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO Erro grosseiro. O agravo interno é recurso cabível contra decisão monocrática do relator (art. 1.021 do CPC). Interposto para objurgar deliberação colegiada constitui falha inescusável, erro grosseiro, de modo que inviável o seu conhecimento. RECURSO NÃO CONHECIDO" (Agravo Interno nº 2181871-02.2018.8.26.0000/50000; Relator Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Comarca: Limeira; Julgado em 29/11/2018).

"AGRAVO INTERNO Recurso interposto contra Acórdão proferido pelo Órgão Fracionário Descabimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inteligência do artigo 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo c.c. o artigo 1.021 do Novo Código de Processo Civil Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal Erro grosseiro Recurso não conhecido" (Agravado Interno nº 2094827-42.2018.8.26.0000/50001; Relator Carlos Alberto Lopes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Comarca: Santa Adélia; Julgado em 13/11/2018).

"AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1.021, DO CPC. ERRO GROSSEIRO QUE AFASTA O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO C. STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO" (Agravado Interno nº 2171675-70.2018.8.26.0000/50000; Relator Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Comarca: Salto; Julgado em 12/11/2018).

Incabível, portanto, a interposição de agravo interno contra o v. acórdão.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

Salles Vieira, Relator